



## **PARECER TÉCNICO CTSM-COREN-GO N° 01/2020**

Goiânia, 14 de fevereiro de 2020.

**Assunto:** Aspectos éticos e legais referentes a emissão da Declaração de Nascido Vivo (DNV) pelo profissional de enfermagem.

### **I. Dos fatos**

A Secretaria do Coren/GO recebeu em 20 de janeiro de 2020, solicitação de esclarecimento em relação as implicações legais quanto ao preenchimento da Declaração de Nascido (DNV) por profissional Técnico em Enfermagem; Preenchimento da DNV nos casos de partos ocorridos em via pública.

### **II. Da fundamentação**

CONSIDERANDO a Lei nº 7498/86 que regulamenta o exercício profissional de enfermagem, no Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe, como integrante da equipe de saúde: g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera; h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto; i) execução do parto sem distócia.

CONSIDERANDO o Decreto nº 94.406/87, no Art. 9. as profissionais titulares de diploma ou certificados de Obstetrix ou de Enfermeira Obstétrica, além das atividades de que trata o artigo precedente, incumbe: I - prestação de assistência à parturiente e

ao parto normal; II - identificação das distócias obstétricas e tomada de providência até a chegada do médico; III - realização de episiotomia e episiorrafia, com aplicação de anestesia local, quando necessária.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº 223-1999 que dispõe sobre a atuação de Enfermeiros na Assistência à Mulher no Ciclo Gravídico Puerperal, no Art. 1º - A realização do Parto Normal sem distócia é da competência de Enfermeiros, e dos portadores de Diploma, Certificado de Obstetrix ou Enfermeiro Obstetra, bem como Especialistas em Enfermagem Obstétrica e na Saúde da Mulher; e ainda, Art. 2º - Compete ainda aos profissionais referidos no artigo anterior: a) assistência de Enfermagem à gestante, parturiente e puérpera; b) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto; c) execução e assistência obstétrica em situação de emergência; e ainda, Art. 3º - Ao Enfermeiro Obstetra, Obstetrix, Especialistas em Enfermagem Obstétrica e Assistência à Saúde da Mulher, além das atividades constantes do artigo 2º, compete ainda: a) assistência à parturiente e ao parto normal; b) identificação das distócias obstétricas e tomada de todas as providências necessárias, até a chegada do médico, devendo intervir, de conformidade com sua capacitação técnico-científica, adotando os procedimentos que entender imprescindíveis, para garantir a segurança do binômio mãe/ filho; c) realização de episiotomia, episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando couber; d) emissão do Laudo de Enfermagem para autorização de Internação Hospitalar, constante do anexo da Portaria SAS/ MS-163/98; e) acompanhamento da cliente sob seus cuidados, da internação até a alta.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº 0516/2016 que normatiza a atuação e a responsabilidade do Enfermeiro, Enfermeiro Obstetra e Obstetrix na assistência às gestantes, parturientes, puérperas e recém-nascidos nos Serviços de Obstetrícia, Centros de Parto Normal e/ou Casas de Parto e outros locais onde ocorra essa assistência, no Art. 3º ao Enfermeiro, Enfermeiro Obstetra e Obstetrix, atuando em Serviço de Obstetrícia, Centro de Parto Normal e/ou Casa de Parto ou outro local onde ocorra a assistência compete: I – Acolher a mulher e seus familiares ou acompanhantes; II – Avaliar todas as condições de saúde materna, clínicas e obstétricas, assim como as do feto; III – Garantir o atendimento à mulher no pré-natal, parto e puerpério por meio da consulta de enfermagem; IV – Promover modelo de assistência, centrado na mulher, no parto e nascimento, ambiência favorável ao parto e nascimento de evolução fisiológica e garantir a presença do acompanhante de escolha da mulher, conforme previsto em Lei; V – Adotar práticas baseadas em

evidências científicas como: oferta de métodos não farmacológicos de alívio da dor, liberdade de posição no parto, preservação da integridade perineal do momento da expulsão do feto, contato pele a pele mãe recém-nascido, apoio ao aleitamento logo após o nascimento, entre outras, bem como o respeito às especificidades étnico-culturais da mulher e de sua família; VI – Avaliar a evolução do trabalho de parto e as condições maternas e fetais, adotando tecnologias apropriadas na assistência e tomada de decisão, considerando a autonomia e protagonismo da mulher; VII – Prestar assistência ao parto normal de evolução fisiológica (sem distócia) e ao recém-nascido; VIII – Encaminhar a mulher e/ou recém-nascido a um nível de assistência mais complexo, caso sejam detectados fatores de risco e/ou complicações que justifiquem; IX – Garantir a integralidade do cuidado à mulher e ao recém-nascido por meio da articulação entre os pontos de atenção, considerando a Rede de Atenção à Saúde e os recursos comunitários disponíveis; X – Registrar no prontuário da mulher e do recém-nascido as informações inerentes ao processo de cuidar, de forma clara, objetiva e completa; XI – Emitir a Declaração de Nascido Vivo - DNV, conforme a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, que regula a expedição e a validade nacional da Declaração de Nascido Vivo. Parágrafo único. Aos Enfermeiros Obstetras e Obstetras além das atividades dispostas nesse artigo compete ainda: a) Emissão de laudos de autorização de internação hospitalar (AIH) para o procedimento de parto normal sem distócia, realizado pelo Enfermeiro (a) Obstetra, da tabela do SIH/SUS; b) Identificação das distocias obstétricas e tomada de providências necessárias, até a chegada do médico, devendo intervir, em conformidade com sua capacitação técnico-científica, adotando os procedimentos que entender imprescindíveis, para garantir a segurança da mãe e do recém-nascido; c) Realização de episiotomia e episiorrafia (rafias de lacerações de primeiro e segundo grau) e aplicação de anestesia local, quando necessária; d) Acompanhamento obstétrico da mulher e do recém-nascido, sob seus cuidados, da internação até a alta.

CONSIDERANDO ainda o Art. 11 da Lei nº 7498/86, no qual se refere as atividades privativas do Enfermeiro, cabe-lhe: a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem; b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços; c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem.

CONSIDERANDO ainda a LEI Nº 12.662, DE 5 DE JUNHO DE 2012, Art. 3º § 1º A Declaração de Nascido Vivo deverá ser emitida por profissional de saúde responsável pelo acompanhamento da gestação, do parto ou do recém-nascido, inscrito no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES ou no respectivo Conselho profissional.

### **III. Da conclusão**

Diante do exposto, os recém-nascidos em estabelecimentos de saúde, deverão ter sua DNV preenchida por profissional de enfermagem, da referida instituição, a saber, enfermeiro, técnico ou auxiliar de enfermagem, a depender do protocolo adotado pela mesma.

Em partos ocorridos extra-hospitalares e não assistidos por profissional que possua DNV, os pais deverão se dirigir ao cartório mais próximo, acompanhados de duas testemunhas para o registro da criança, de acordo com a Lei Federal Nº 12.662/2012, publicada no Diário Oficial da União em 05 de junho de 2012. Lembrando que extra-hospitalares compreende via pública, domicílio, estabelecimento comercial, ou outro que não seja estabelecimento de saúde.

Ressalta-se que o profissional de enfermagem que assina a DNV, é responsável legal pela veracidade das informações prestadas e responderá em juízo pelas mesmas.

### **Referências**

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de Junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Legislação para o Exercício da Enfermagem, 1986. 6p. Disponível em: < <http://www.abennacional.org.br/download/Leiprofissional.pdf>>. Acesso em: 14 de fevereiro 2020.

BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016b. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei no 11.770, de 9 de setembro de

2008, e a Lei no 12.662, de 5 de junho de 2012. Diário Oficial da União, Seção 1, 2016.

DECRETO N 94.406/87. Regulamenta a Lei no. De 25 de junho de 1986 sobre o exercício da Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucaocofen-no-04642014\\_27457.html](http://www.cofen.gov.br/resolucaocofen-no-04642014_27457.html). Acesso em 14 de fevereiro de 2020.

RESOLUÇÃO COFEN – 223/1999. Dispõe sobre a atuação de Enfermeiros na Assistência à Mulher no Ciclo Gravídico Puerperal. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-2231999\\_4266.html](http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-2231999_4266.html). Acesso em 14 de fevereiro de 2020.

RESOLUÇÃO COFEN Nº 0516/2016. Dispõe sobre a atuação de enfermeiros na assistência as gestantes, parturientes e puérperas. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucaocofen-no-05162016\\_30967.html](http://www.cofen.gov.br/resolucaocofen-no-05162016_30967.html). Acesso em 14 de fevereiro de 2020.

Goiânia, 14 de fevereiro de 2020.

---

May Socorro Martinez Afonso

---

Diego Vieira de Mattos

---

Priscila Salomão da Silva

---

Luzia Helena Porfírio Berigo